

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MARILIA MONTENEGRO PESSOA DE MELLO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

C929

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Bartira Macedo Miranda Santos, Marília Montenegro Pessoa De Mello – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-032-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Cátedra. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Em tempo de crise econômica e política, em que colocadas em xeque as mais diversas instituições, as práticas por elas encetadas e as mazelas do sistema criminal, o livro apresenta um rico enredo de discussões que, sob uma visão crítica, reflete a necessidade de ser rediscutida a função da pena privativa de liberdade, seu caráter estigmatizante, e, sobretudo, a política criminal obsoleta, calcada em práticas penais que se encontram dissociadas da complexidade das relações sociais atualmente praticadas, o que ganha contorno de dramaticidade em um país de modernidade tardia como o Brasil.

O Estado policialesco descrito em diversos dos textos que ora se apresenta oferece uma vasta e séria gama de aspectos que, analisados e criticados, demonstram a vivência de uma conjuntura estagnada, que remonta a uma realidade descrita há anos por Nilo Batista, em prefácio à Criminologia Crítica de Alessandro Baratta, no sentido de que os problemas relacionados ao controle social penal "violência urbana, drogas, violações de direitos humanos, instituição policial, Ministério Público, Poder Judiciário, a questão penitenciária, violência no campo, etc., - alimentam a agenda política dos partidos" e se reproduzem, cada dia mais, como novos discursos produzidos pela mídia.

Os textos refletem, pois, um outro espaço de discussão voltado para a superação de uma criminologia ortodoxa, que reduz seu horizonte a uma inadequada e solipsista explicação causal do delito, e buscam direcionar as práticas persecutórias e punitivas no sentido de preservar a dignidade humana, colhendo com isso os frutos necessários a uma política criminal que reconheça a natureza eclética dos seres quanto à etnia, condição social e pluralismo ideológico e que, assim, ultrapasse a resistência dogmático-positivista não condizente ao neoconstitucionalismo.

O livro é, assim, um convite ao leitor para a reflexão, em última instância, sobre a função do sistema penal, sobre as consequências do não abandono de práticas tradicionais há muito inadequadas e para uma visão prognóstica que revela a necessidade de mudanças.

Que tenham todos ótima leitura.

Aracaju, julho de 2015.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Bartira Macedo Miranda Santos

Marilia Montenegro Pessoa De Mello

DELIMITAÇÕES CRIMINOLÓGICAS A CERCA DA IDENTIFICAÇÃO DO PEQUENO VAREJISTA DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS PARA A DESCRIMINALIZAÇÃO.

BOUNDARIES CRIMINOLOCAL ABOUT IDENTIFICATION OF RETAILER NARCOTICS SMALL. GROUNDS FOR DESCRIMINALIZATION.

Viviane Torres

Resumo

Este trabalho se propõe a discutir a partir do olhar da Criminologia Crítica possíveis delimitações à identificação do pequeno varejista de entorpecentes enquanto uma categoria criminológica, tendo vista a observação de dados empíricos que demonstram o acentuamento da hipertrofia carcerária operada pela política antidrogas. Em diálogo com a Teoria do Labeling Approach e a Teoria Agnóstica da Pena o trabalho lança discussões iniciais sobre a possibilidade de descriminalização do pequeno varejista, considerando que as delimitações apontadas através da observação de indicadores temáticos analisados sinalizam a atuação do controle penal voltada para o varejo do tráfico de entorpecentes. Discute-se ainda o controle penal como uma via ineficaz e equivocada, incongruente com real tutela da saúde pública.

Palavras-chave: Labeling approach, Pequeno varejista, Controle penal de tráfico de entorpecentes.

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to discuss from the look of Criminology Critical possible boundaries for identification of the small retailer of drugs while a criminological category, having seen the observation of empirical data showing the hypertrophy of the prison operated by drug policy. In dialogue with the Labeling Theory Approach and the Pen of Agnostic Theory work launches initial discussions about the possibility of decriminalization of small retailers, whereas the boundaries identified by observing thematic indicators analyzed signal the performance of penal control focused on retail of drug trafficking. It is also discussed the criminal control as an ineffective and misguided way, inconsistent with real protection of public health.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labeling approach, Small retailer, Criminal control of drug trafficking.

1. Introdução:

Nas últimas décadas a política criminal antidrogas foi objeto de diversos estudos e críticas os quais vem contribuindo para agregar lucidez aos conflitos no âmbito do controle de drogas. Embora existam posicionamentos diversos sobre qual o modelo ideal de gerenciamento para os conflitos inerentes ao consumo e comércio de entorpecentes, opiniões apresentam-se

consensuais sobre o fato de a política guerra às drogas ser uma política fracassada, pelo menos no que tange objetivos declarados.

Empiricamente, a legislação antidrogas do Brasil¹, (Lei nº 11.343/2006), signatária da política universal de combate às drogas, não tem alcançado a redução de danos tal como propõem os mandamentos da política criminal. Identificando-se na verdade, resultados avessos: há uma potencialização de danos demonstrados em resultados que incluem índices exponenciais de violência urbana e em bairros periféricos, inflação dos percentuais de encarceramentos apresentados em dados consolidados do Departamento Penitenciário Nacional. Em síntese, é possível afirmar que “guerra às drogas” produz mais danos do que as drogas em si (KARAM, 2009, p.2).

Há ainda o impacto do discurso midiático sobre as concepções coletivas (ZAFFARONI, 2005, p.74-75), reproduzindo concepções maniqueístas sobre a criminalidade, que afastam a possibilidade de discutir com pontualidade, os fatores que exercem ação potencialmente nociva ao tecido social, especificamente, à segurança pública.

A notícia dos veículos de massa, em busca de audiência, privilegia a exploração do medo e da emotividade coletiva em detrimento da tradução da realidade, uma vez que a ação policial oferece satisfação imediata aos anseios punitivos presentes na sociedade, além de privilegiar o caráter efficientista inerente à resposta penal.

Os noticiários da grande mídia sedimentam no imaginário coletivo a uniformização do estereótipo da figura do traficante, desprezando os escalonamentos inerentes à realidade operacional do varejo ilícito (BATISTA, 2003, p.58).

A via do controle penal corresponde a uma medida eleitoral rentável (WACQUANT, 2001, p.84), e condizente com o arquétipo coletivo da modernidade, cada vez mais sediciosa por imediatismo e segurança.

Percebe-se arraigado na concepção coletiva a predominante resistência em conceber alternativas de controle para esta demanda. A anuência quanto à necessidade de militarização, vigilância e encarceramento são crescentes e constantemente reproduzidas por veículos de comunicação de massa, concepção esta compartilhada pelas instâncias oficiais de controle. (BIRMAN, 2004, p.132)

Entretanto, constatações científicas, (produzidas por órgãos governamentais e instituições acadêmicas), revelam resultados questionáveis sobre o perfil dos traficantes alcançados diariamente pelas persecuções policiais. Vale aqui mencionar pesquisa realizada

¹ Vide Lei 11.343/2006. Artigo 20º Capítulo II. BRASIL. Lei nº 11.343 de 23 de abril de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário oficial de Brasília**. DF. 2006.

pela professora Luciana Boiteux², em levantamento de dados sobre as prisões em flagrante realizadas no período de 2008 a 2009, nas cidades de Brasília e Rio de Janeiro, nas quais houve imputação do artigo 33 da Lei de Drogas, (crime de tráfico de drogas), revelando que entre os presos, 55% eram primários, 60% estavam sozinhos, 94% desarmados. Esses dados convergem para hipótese que segue em discussão neste trabalho.

Em contraste à caricatura demoníaca que uniformiza a imagem do traficante no discurso do noticiário da grande mídia, os sujeitos predominantemente alcançados pela ação policial cotidiana parecem ser sujeitos jovens, oriundos de setores de baixa renda, geralmente não inseridos no mercado formal de trabalho, varejistas de uma mercadoria tipificada como ilícita, e em maior percentual, identificados como primários no sistema penal.

Nesse sentido, os efeitos produzidos pela repressão penal ao tráfico de drogas desmembram uma complexidade sócio-criminológica impossível de ser compreendida a partir de paradigmas maniqueístas e policialescos (BATISTA, 2009, p.57). Dentre estes efeitos tem chamado atenção os números de encarceramentos atingidos com a resposta repressiva.

A identificação de uma “clientela” de pequenos varejistas no cenário de hipertrofia carcerária foi suscitada a partir da leitura de dados qualitativos e quantitativos, os quais, submetidos à crítica criminológica e da hermenêutica da legislação penal, permitiram a discussão sobre o pequeno varejista, pautada em teorias científicas. A noção do pequeno varejista será colocada sob diferentes perspectivas teóricas, as quais reunirão fundamentos para identificação e demonstração da ilegitimidade da criminalização operada.

A denominação de “pequeno varejista” traz a pretensão de ressaltar o escalonamento inerente à organização e logística do tráfico, desprezado pela ação cotidiana das agências de controle. Não há a pretensão de construir um conceito teórico, mas apenas de apontar delimitações criminológicas, amparadas em fundamentos científicos capazes de identificar e respaldar a descriminalização dos operadores do varejo de entorpecentes, tendo em vista o equívoco e ineficiência do controle penal concentrado sobre o varejo do tráfico.

A expressão “pequeno varejista” não constitui uma inovação deste trabalho, já havendo sido suscitada em alguns ante-projetos de lei e em outros espaços de discussão, contudo, vem sendo colocada no debate com argumentos, ao nosso ver, equivocados.

Não iremos empreender críticas aos formatos já pensados sobre a noção de pequeno varejista, mas lançar delimitações de natureza criminológica, e possíveis fundamentos coerentes com os reais conflitos que circundam a realidade do varejo de entorpecentes, que demonstram a necessidade de descriminalização nessas circunstâncias.

² A pesquisa completa encontra-se em **Tráfico de drogas e constituição. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos** (Ministério da Justiça), 2009.

2. Pequeno varejista: hermenêutica e legitimação de critérios ambíguos de criminalização.

O exame da redação dos dispositivos criminalizantes da Lei de Drogas³ enseja um visível conflito de hermenêutica⁴. A redação descreve condutas idênticas para tipos distintos. A redação dos dispositivos criminalizantes, os art. 28º e 33º, que dispõem sobre as condutas de uso e tráfico, respectivamente, utiliza-se dos mesmos núcleos verbais para indicar condutas referentes ao *consumo* (art. 28º), e para a descrição das condutas que tipificam *tráfico* (art.33º). *In verbis*:

Art. 28. Quem **adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal**, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar **será submetido às seguintes penas:** I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III- medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para **determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.**

DOS CRIMES: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, **adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar**, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, **adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas.

³ BRASIL. **Lei nº11.343 de 23 de abril de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário oficial de Brasília.** DF. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acessado em: 28 de Fevereiro de 2015.

⁴ Ampara a necessidade de leitura crítica sobre os dispositivos legais as observações do autor, João Maurício Adeodato em **Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2002, p. 37. Afirma o autor que “a série de procedimentos sistematizadores levados a cabo pelo pensamento dogmático culmina na institucionalização (...) de fórmulas aparentemente axiológicas, mas desprovidas de conteúdo preciso, à semelhança de *bem comum, princípios, boa-fé* etc., elementos esses que favorecem a tendência do sistema jurídico à autodesintegração (entropia), prejudicando sua luta contra a contingência”, p. 37-38. 246

Logo, existem condutas idênticas para tipo diferentes. A distinção entre as tipificações “consumo” no art. 28º e “tráfico” no art. 33º, (“*adquirir*”, “*portar*”, “*guardar*”, “*oferecer*”, “*trazer consigo*”), resta sobre a representação com a qual se identifica o sujeito, uma vez que a imprecisão de critérios para qualificar e aferir a *quantidade, o local, circunstâncias sociais e pessoais*, (redação do §2º art.28º). Há evidente porosidade nos critérios de definição da conduta criminosa e não criminosa, que implicam na criminalização de grupos vulneráveis a partir dos estereótipos que os identificam.

O texto legal oferece critérios amplamente subjetivos para distinguir condutas de *tráfico* e *uso*, legitimando regras arbitrárias de encarceramento seletivo, conforme sinaliza o autor Salo de Carvalho (2012, p.68):

Não é necessária uma consistente base criminológica em perspectiva crítica para perceber que o dispositivo legal, ao invés de definir precisamente critérios de imputação, prolifera metarregras que se fundamentam em determinadas imagens e representações sociais de quem são, onde vivem e onde circulam os traficantes e os consumidores. Os estereótipos do “elemento suspeito” ou da “atitude suspeita”, por exemplo, traduzem importantes mecanismos de interpretação que, no cotidiano do exercício do poder de polícia, criminalizam um grupo social vulnerável muito bem representado no sistema carcerário: jovens pobres, em sua maioria são negros, que vivem nas periferias dos grandes centros urbanos neste sentido.

Os elementos do §2º do art.28º, **natureza, quantidade, local, circunstâncias sociais e pessoais**, evidenciam a tendenciosidade que abriga os critérios de distinção entre usuários e traficantes, os quais apontam inevitavelmente para a representação social do sujeito. Invariavelmente: simbologia e estética⁵.

Dado o histórico de marginalização que acompanha o comércio ilícito de entorpecentes, com frequência, os sujeitos identificados, ou identificáveis com a estética marginal da periferia serão enquadrados à conduta de tráfico, ainda que a conduta em si, não apresente distinção objetiva da conduta de uso.

O critério objetivo legalista resta esvaziado se a conduta *típica do usuário* não se distingue objetivamente da conduta *típica de tráfico*, se não, pelo poder oficial que determina cada uma conforme identificação de signos de representação social.

Nesse sentido, a Criminologia observa para além da dogmática penal, que a legislação antidrogas tem legitimado regras de encarceramento seletivo, operadas a partir de estereótipos, e da criminalização de sujeitos suscetíveis à ação das agências punitivas.

⁵ A **Teoria das Representações Sociais**, preconizada nas teorias de psicologia social do europeu **Serge Moscovici**, está principalmente relacionada com o estudo das simbologias sociais a nível tanto de macro como de micro análise, ou seja, o estudo das trocas simbólicas através da perspectiva dinâmica em nossos ambientes sociais; de nossas relações interpessoais, e de como isto influencia na construção do conhecimento compartilhado, da cultura, o que nos leva a situar o autor supracitado entre os chamados **interacionistas** simbólicos tais como Peter Berger, George Mead e Erving Goffman.

A criminalização do pequeno varejista incide prioritariamente sobre sujeitos cuja conduta seria compatível com o enquadramento na conduta de *usuário*, se não fosse o estereótipo que o atribui identificação social, “classificação”, e pertencimento a grupo marginal e periférico. Pois esses elementos simbólicos consubstanciarão as “circunstâncias sociais” do agente.

Logo, são legitimadas sob o discurso de segurança pública claras violações ao princípio da Legalidade, Proporcionalidade e Intervenção Mínima. A pena de prisão aplicada aos varejistas é descabida de fundamento legal, em razão da ausência de critérios taxativos de definição de conduta como crime. Logo, a legitimação de critérios arbitrários e não **objetivos** de interpretação, abrirão espaço para punição do autor, para a punição do sujeito pelo que é, (pobre, identificável com o estereótipo delinquência), e não da conduta.

A racionalidade que lastreia o direito penal é verificada na punição conduta, dos comportamentos lesivos, e não de pessoas. Segundo Welzel, o sistema repressivo é orientado para seleção de condutas socialmente indesejadas e não de indivíduos indesejados. (WELZEL, Hans, 1987, p.16)

Nesse sentido, reitera-se a necessidade de estabelecimentos de critérios taxativos de definição legal para conduta de tráfico, incluindo quantidades específicas e aferíveis de substâncias, afastando assim, a criminalização arbitrária e ilegítima de sujeitos comuns, punidos por sua identificação social.

3. Pequeno varejista: possível delineamento a partir dados empíricos.

Segundo a última consolidação de dados apresentada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN),⁶ divulgados até o ano de 2009, 60% (sessenta por cento) da população feminina que cumpre pena privativa de liberdade estava enquadrada na conduta prevista como tráfico de drogas. Na população carcerária masculina a cifra era de 20% (vinte por cento), perdendo apenas para o tipo “roubo”.

Já no primeiro semestre de 2012⁷, observa-se uma inversão do tipo de prevalência ao longo dos anos 2007 a 2010. Em 2007, o número de encarcerados pelo art. 33 da Lei de Drogas correspondia a 17%, e de presos pelo art. 157, § 2o do Código Penal, era de 23%. Em 2010, 23% da população carcerária derivava da imputação de tráfico e 17% dos crimes patrimoniais violentos. Esses dados que sinalizam a significativa contribuição da política criminal de drogas para inflação da população carcerária.

⁶ Dados Oficiais. DEPEN-Departamento Penitenciário Nacional. Consolidação referente ao ano de 2009. <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID2627128ED69E45C68198CAE6815E88D0PTBRIE.htm>

⁷ CARVALHO, Salo. *Nas Trincheiras de uma política de derramamento de sangue*. 2012. p 68. . 248

Pesquisas com indicadores temáticos sobre tráfico de entorpecentes ainda não são disponibilizados com atualização em dados oficiais com representação nacional. As pesquisas são realizadas em âmbitos regionais, havendo, portanto pesquisas que trazem dados relacionados às apreensões realizadas nos estados, mas não ainda uma catalogação nacional organizada e atualizada.

Por isso os dados analisados a seguir se pautaram inicialmente, em dados de pesquisas do Estado da Bahia, realizada pelo Observatório de Prática Penal da Escola Superior da Defensoria Pública da Bahia, em razão de atualização dos dados disponíveis (Boletim publicado em Fevereiro de 2015⁸), a pertinência dos indicadores levantados com as questões que se pretende discutir, e a confiabilidade dos dados tendo em vista o rigor e clareza da metodologia aplicada e à coleta, (processos tramitados na Defensoria Pública do Estado da Bahia).

Visando atender ao formato não extenso deste trabalho foram selecionados os indicadores temáticos que guardam relação mais pontual com a discussão aqui proposta, (quantidade, natureza da substância apreendida, local da prisão em flagrante, idade do sujeito, porte de armas), sendo o documento da pesquisa sobre as perseguições penais sobre tráfico de entorpecentes, ainda mais amplo, e reunindo dados ao longo do ano de 2014 que convergem para a hipótese sustentada por este trabalho: a ilegitimidade da criminalização do pequeno varejo de entorpecentes.

Conforme apresenta o Boletim nº 13, de Fevereiro de 2015, das prisões em flagrante autuadas com base no art. 33º da Lei 11.343/06, (crime de tráfico de entorpecentes), realizadas no mês de janeiro de 2012, 78% dos casos correspondem a indivíduos de idade média de 25 anos, (os percentuais expressivos compreendem o intervalo entre 18 e 39 anos), confirmando o envolvimento de sujeitos jovens.

Sobre a natureza da substância apreendida, 35,48% dos casos são prisões por porte de crack, 19,35% maconha, 11% cocaína. Percentuais menores, entre 2% a 10% representam casos de porte de mais uma substância. Esse indicador permite apontar a prevalência da ação policial sobre drogas de menor valor no mercado, crack, droga característica das classes precárias, seguida da maconha, que é uma droga de característica popular, que vem sendo apreendida pela ação policial.

Da quantidade das substâncias apreendidas, 27% das prisões correspondem à apreensão de 20g. a 50g de maconha, 16% das prisões correspondem a 200g. a 500g de maconha, 5,56% a quantidades entre 500g e 1kg, sendo esta a quantidade máxima portada

⁸ Boletim referente ao mês de Fevereiro de 2015. Disponível em: http://www.defensoria.ba.gov.br/portal/arquivos/downloads/ESDEP/Boletim_14_Mar_2015_OPP_ESDEP_BA.pdf Acesso: 28 de fevereiro de 2015.

nos números apreendidos. Dos casos que envolviam cocaína, 27% portavam 20g a 50g da substância.

Observando atentamente, os maiores percentuais correspondem a sujeitos portando quantidades expressivamente pequenas de drogas, e à medida que a aumenta a quantidade de substância por individuo, o percentual de incidência da agência penal diminui. O que parece evidenciar que a ação das agências penais é maior sobre o setor mais débil do varejo: sujeitos portadores de pequenas quantidades.

Por fim, 88,17% das prisões em flagrante correspondem a casos de sujeitos desarmados, 43% presos no mesmo bairro que residem. Sobre o local das prisões, 76% encontravam-se em via pública, 1% em veículos, 8,06% em residência. É sabido que as abordagens policiais são raridades em bairros de classes médias altas, menos ainda em residências de classes médias. Os sujeitos alcançados pelo controle penal do tráfico de entorpecentes são predominantemente os transeuntes dos bairros pobres.

Os indicadores de flagrante desarmado, e porte de pequenas quantidades de substâncias sugerem a captação pelo sistema penal de uma clientela específica, sobre a qual, considera-se possível a identificação de uma “categoria criminológica do pequeno varejista”. Entendermos que pequenas quantidades de droga configuram a atuação de meros colaboradores facilmente substituíveis na cadeia do comércio de entorpecentes.

Delimitação esta que tem como objetivo trazer a necessidade de firmar um parâmetro objetivo e não mais aberto para determinação da conduta de tráfico; que, como tipo penal, requer que seja configurado através de critérios aferíveis objetivamente, com fixação de quantidade determinada e compatível com a atividade “fornecedor”, devidamente inserida no contexto do comércio de entorpecentes.

As quantidades de substancias predominantemente apreendidas e enquadradas como tráfico de entorpecentes são questionáveis comparadas às quantidades de drogas possivelmente portadas por usuários, (27% das prisões em flagrante correspondem ao porte de 20g a 50g de maconha, num universo de quantidades predominantemente inferiores a 500g.) Dado que reitera a necessidade de definição legal sobre a quantidade de substância que configura a conduta de tráfico.

Esses indicadores configuram as prisões em flagrante de pequenos varejistas. Realidade já sugerida em pesquisas internacionais, a exemplo de pesquisas macro, realizadas

por autores como Loic Wacquant⁹, Rosa Del Olmo¹⁰, e que tem sido confirmado como tendência que se reproduz no Brasil.

A leitura criminológica sobre esses dados implica também num redirecionamento dos esforços do poder estatal sobre as vias eleitas para realização do controle social tendo em vista a inadequação da pena de prisão como instrumento capaz de proteger a saúde pública promover a redução de danos.

O encarceramento de varejistas é uma medida inócua considerando a debilidade da medida de encarceramento em função da premissa evidente de que existe um mercado de consumo para entorpecentes (SCHEERER, 2004, p.108-109). Sim, há consumidores reais para os tão vigiados entorpecentes. Logo, haverá rotatividade na captação e substituição dos colaboradores convidados a operar como “mulas” e “aviõzinhos”¹¹ no varejo ilícito. O encarceramento de varejistas não afeta a rede do tráfico porque atinge apenas o setor mais débil do varejo.

Reforça a argumentação criminológica sobre a inadequação da pena de prisão como forma de controle penal sobre o consumo de entorpecentes a temática da consolidação das *carreiras criminosas*¹². Temática que não será objeto de aprofundamento neste trabalho, mas explanando em síntese, examina os efeitos de introjeção do papel desviante e marginal a partir da a partir da inserção do sujeito na experiência do cárcere.

4. Pequeno varejista: possível delineamento a partir da leitura da Teoria do *Labeling Approach*.

As relações de poder são o vetor do sistema de legitimação de regras penais. A compreensão crítica a cerca do fenômeno criminal, com ênfase, a criminalização de entorpecentes, demanda para além do olhar dogmático, um olhar crítico capaz de pensar a funcionalidade do direito penal como instrumento de controle social.

A ideia de “poder de definição de crime” examinada pelo autor Howard Becker¹³ (2008), em “*Outsiders*” e, pela Teoria do *Labeling Approach* convergem enunciando que, a

⁹ Dados apresentados demonstram perfil sócio-econômico da população carcerária nos Estados Unidos, e países da Europa, incluindo dados sobre prisões por tráfico. WACQUANT, Loic. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro. Editor Jorge Zahar, 2001, p.81,91,94 e103.

¹⁰ Rosa Del Olmo, em **América Latina e sua Criminologia**, analisa as tendências de criminalização seletiva realizada pelas políticas repressivas de controle de entorpecentes enfatizando os reflexos peculiares na América Latina da importação do modelo bélico.

¹¹ Essas expressões designam os varejistas, revendedores, entregadores de quantidades de substâncias geralmente irrisórias ou incompatíveis com um volume de fornecimento comercial. Foram agregadas ao jargão da práxis penal por especificar o escalonamento da atividade realizada. São também encontradas também em WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p.11.

¹² A formação das carreiras criminosas (desvio secundário) é um dos direcionamentos de investigação do *Labeling Approach* desenvolvido inicialmente por Edwin M. Lemert na obra **Human, Social Problems, and Social Control**.

¹³ BECKER, Howard. **Outsiders. Estudos de Sociologia do Desvio**. Rio de Janeiro. Editora: Zahar. 2008. Ao longo da obra o autor examina o contexto das diferentes categorias de desvio e as regras sociais de

definição de crime se dá a partir da reação social e não da propriedade do comportamento. Afirmação que encontra compatibilidade com o contexto fático e jurídico formatado pelo controle da legislação penal proibicionista.

Concebendo a realidade do varejo de entorpecentes a partir dos elementos empíricos apresentados no tópico primeiro deste trabalho, é possível verificar que os pequenos comerciantes, os quais restam visíveis à ação das agências punitivas são preferencialmente captados pelo sistema penal, ao passo que, os grandes fornecedores, os “atores” dos escalonamentos de maior hierarquia, raramente são alcançados.

A percepção sobre definição de regras e a efetiva criminalização de condutas é colocada pela Criminologia Crítica buscando investigar os espaços existentes entre o discurso legitimado, declarado pela legislação penal (regras definidas), e as funções de fato concretizadas pelo sistema de controle penal.

A Teoria do *Labeling Approach* promove a reconsideração do próprio objeto de investigação criminológica, nas palavras de Baratta, “deixa de considerar a criminalidade como ponto de partida, ou uma entidade natural a ser explicada, mas como uma realidade social que não se coloca pré-constituída à experiência cognoscitiva, mas é construída dentro da experiência, mediante processos de interação que a caracterizam”. (BARATTA, 2002, p.86).

Nesse sentido, essa teoria também conhecida como Teoria da Reação Social, ou do Etiquetamento, substitui o paradigma etiológico de compreensão a cerca das causas da criminalidade, ou do criminoso passando a examinar as interações e construções sociais¹⁴ que desenvolvem o fenômeno criminal.

É com a Teoria do *Labeling Approach* que se verifica a mudança de paradigma da Criminologia Tradicional para a Criminologia Crítica, que passa a investigar o fenômeno criminal a partir das interações sociais concebidas em perspectiva dinâmica, e não mais a partir de elementos estáticos, pré-concebidos (BARATTA, 2002, p.86).

A teoria se orienta por dois direcionamentos de pesquisa, um dedicado à compreensão da formação da identidade desviante, (estudos sobre desvio secundário), e a outro direcionado aos processos de distribuição de poder e definição, e de aplicação das "etiquetas desviantes" a partir das interações sociais.

Sobre este último direcionamento, o poder de definição da conduta desviante, amparamos às análises trazidas ao longo deste trabalho, considerando inicialmente, as palavras de Howard Becker (2008, p. 29-30):

distribuição da etiqueta de desviante sobre grupos sociais, considerando a formação de estereótipos associados a certos comportamentos.

¹⁴ A realidade social é constituída por uma infinidade de interações concretas entre os indivíduos, nas quais as situações concretas se afastam e este continua a se estender através da linguagem. O comportamento do homem é inseparável da interação social. Ver teoria do Interacionismo Simbólico desenvolvido por Mead. 252

As diferenças de capacidade para fazer regras e aplicá-las a outras pessoas são essencialmente diferenças de poder (legal ou extralegal). Estes grupos cuja posição social lhes dá armas e poder estão em melhor capacidade para implantar suas regras. [...] Além de reconhecer que o desvio é criado pelas respostas perante um particular tipo de conduta, e por etiquetar esta conduta como desviante, nós devemos também ter em mente que as regras criadas e mantidas pela etiqueta não universalmente aceitas, são objetos de conflito e desacordo parte do processo político da sociedade.

Exatamente como foi analisado no início deste tópico, resta evidente a percepção das relações de poder presentes no ato de julgamento e definição das condutas de uso e tráfico. De um lado, o poder (oficial) do magistrado para determinar se a conduta corresponde a *tráfico* ou *uso*, de outro, a insuficiência de poder dos sujeitos alcançados (etiquetados), para refutar no âmbito da instrumentalidade processual, a “etiqueta desviante” atribuída.

Nesse sentido, a criminóloga Lola Aniyar de Castro, (1983, p.81), afirma que “a existência da regra não produzirá como resultado a sua aplicação instantânea, devendo considerar que a reação social selecionará quem será considerado desviante, e, portanto, a quem a lei será efetivamente aplicada.”

A reação seletiva das instâncias penais começa e se define primordialmente a partir da atuação das agências policiais. Verifica-se que a presença dos estereótipos segue orientando as ações dos agentes para as próximas instâncias do sistema penal, pois será com base nos "indicativos", (e rótulos) presentes nos inquéritos, que procederá a atuação do magistrado e Ministério Público, e por consequência a manutenção ou desclassificação do crime de tráfico para delito de uso, por exemplo.

Corroborando ainda com esse entendimento o ensinamento da professora Vera Regina Pereira de Andrade, (2003, p.205):

A teoria da reação social consolidando a inserção de uma nova concepção de crime firma o entendimento de que; o caráter criminal de uma conduta e atribuição de criminoso ao autor depende de certos processos sociais de “definição” que atribuem à conduta um caráter tal e da seleção que etiquetam o ator como delinquente.

A dinâmica do controle penal sobre o comércio de entorpecentes reflete com verossimilhança o que a Teoria do Etiquetamento (*Labeling*) prescreve: a reação social (agências punitivas) atribui, ou não, a etiqueta de “desvio” ao comportamento.

Logo, concebendo o amparo teórico trazido pela Criminologia Crítica, à luz das elucidações do *Labeling*, e a pertinência desta teoria com os questionamentos levantados sobre as prisões efetivadas por tráfico de drogas, nos permite sinteticamente, as seguintes conclusões: 1.O poder de discriminação entre as condutas de tráfico e uso incide sobre

critérios de interpretação supostamente legais, entretanto, que recaem em processos sociais e subjetivos de definição dos operadores das agências punitivas (polícia e judiciário).

2.A dinâmica da reação social (agências punitivas) incide sobre os setores mais débeis do tráfico, efetuando um maior número de prisões de indivíduos portadores de pequenas quantidades de substâncias entorpecentes e desarmados. Exatamente como propomos demonstrar sobre o encarceramento de pequenos varejistas.

A leitura da criminológica sobre dados empíricos em diálogo com a Teoria do *Labelling Approach* nos permite afirmar que pequenas quantidades de substâncias e o não porte de armas são possíveis delimitações criminológicas que fundamentam a descriminalização do pequeno varejista, tendo em vista que a pena de prisão aplicada nessas circunstâncias constitui um equívoco de política criminal, desencontrado com a tutela de proteção da saúde pública.

Logo, pensar a descriminalização do pequeno varejista a partir do reconhecimento de uma atuação inócua do sistema penal sobre o conflito do tráfico de entorpecentes viabilizando uma alternativa de real minimização de danos, considerando a redução dos encarceramentos, demonstradamente ineficazes.

Em segundo momento, a descriminalização do pequeno varejista implica em redirecionar a política criminal para ações de controle preventivo, como políticas informativas e educacionais sobre uso problemático de entorpecentes, via que possibilita afastar a violência inerente ao controle repressivo, a qual recai sobre setores periféricos da população.

Sustentamos ainda importância do olhar criminológico sobre as delimitações propostas a cerca da categoria criminológica do pequeno varejista, reconhecendo a importância e função da Criminologia para pensar a criminalidade a partir de uma perspectiva crítica, desvendando as funções ocultas do sistema que o olhar puramente dogmático não é capaz de alcançar.

Nesse sentido, buscamos delimitações para o reconhecimento do pequeno varejista através da leitura criminológica por entender que a compreensão científica e observação de dados empíricos fornecem caminhos coerentes com a realidade empiricamente verificada e comprometidos com a resolução do conflito em questão.

4. Pequeno varejista: a luz da Teoria Agnóstica da Pena.

A ideia embrionária da chamada Teoria Agnóstica da Pena é preconizada por Tobias Barreto, que primeiro desvenda o fundamento político da pena. Conforme o pensamento de Tobias admite-se a negação do *jus puniendi* ao passo que é admitida uma *potentia puniendi*. Zaffaroni, sistematizando esse pensamento constrói o trabalho de significação política da pena, abandonando as construções dogmáticas de justificação da pena.

Em linhas gerais a Teoria Agnóstica é pautada nos seguintes pressupostos: a) fundamento político (e não jurídico) da pena; diferente dos discursos anteriores que buscam a construção de um fundamento jurídico para justificar a aplicação da pena, na teoria agnóstica o fundamento é político; b) a finalidade da sanção é presenciar o poder do estado, demonstrar a existência de um poder constituído; c) a incancelabilidade do fenômeno da pena na qualidade de instrumento político, compartilhando das expectativas de superação da aplicação da pena na modalidade carcerária, d) teleologia redutora, que aponta a necessidade de conter o fenômeno punitivo e sua pulsão violenta, acentuada em sociedades de cultura autoritária. (CARVALHO, 2013, p. 148)

Em outras palavras a teoria agnóstica da pena traz a finalidade de contenção do poder punitivo, ao passo que reconhece a natureza política do fenômeno punitivo função da pena é afirmar o poder do estado. As demais finalidades de natureza jurídica, preventivas ou retributivas, são expressamente abdicadas, uma vez reconhecida a incapacidade de concretude destas funções. É a expressão violenta da aplicação da pena e o caráter político do poder de punir que são postos em evidência, e questionados.

O pensamento agnóstico enquanto construção teórica busca criação e aplicabilidade de instrumentos jurídicos, (não necessariamente penais), voltados para reduzir a incidência negativa da sanção criminal. (CARVALHO, 2013, p.149)

Examinando os processos de criminalização seletiva apontados pela Criminologia Crítica, avalia-se que a realidade que tem sido constatada a partir da aplicação da pena de prisão não tem apresentado correspondência com os fins declarados, ou seja, a finalidade positiva atribuída a pena não tem se concretizado. (CARVALHO, 2013, p.146).

O modelo teórico que fundamenta a operacionalidade do direito penal deve buscar a reconstrução de práticas e discursos, estabelecendo vetores de minimização do poder punitivo que orientem a atuação dos operadores jurídicos, bem como a reorganização do sistema de controle e aplicação de pena. (ZAFFARONI, 2010, p. 60)

Os fundamentos da teoria agnóstica aplicados à realidade de criminalização do varejo de entorpecentes encontram congruência fática, entendendo que encarceramento de pequenos varejistas constitui medida ineficiente para tutelar a saúde pública, e para promover redução de danos advindos do consumo de entorpecentes.

Como já explanado nos tópicos anteriores, o encarceramento constitui medida ineficiente pelo fato evidente de que a prisão de varejistas não garante sequer o mínimo de proteção à saúde pública, dada a dinâmica funcional de recrutamento de pequenos varejistas dentro de um mercado de consumo de entorpecentes. Há um claro equívoco da via de controle

eleita pelo estado para controlar o consumo de entorpecentes. Logo, é possível sustentar que o controle policial é uma medida de eficientismo do estado, de afirmação do poder político através da punição de grupos específicos.

As práticas penais não podem ser vistas como um evento pertencente a um contexto apartado, mas sim como uma instituição social que vincula uma estrutura complexa e densa de significados. (Garland, 1999, p. 213). E, apesar do esforço retórico para manter a prisão como um lugar “invisível”, continua exercendo significado específico no coletivo social. Esse aspecto torna imprescindível pensá-la como outra instituição social como qualquer outra, que recebe influência de aspectos econômicos, políticos, culturais e tecnológicos presentes no meio ao qual se vincula. Sob essa dimensão suscita-se a importância de pensar criticamente a medida de encarceramento como via de controle do consumo de entorpecentes, e a descriminalização de pequenos varejistas.

Observando a atuação do aparelho penal verifica-se fundamento plausível nas proposições da Teoria Agnóstica da Pena, que ressalta a finalidade política e não jurídica da aplicação da pena.

Diante das sabidas dificuldade em ler o *dever ser* e o *ser* da pena, tem-se como proposta de superação dos discursos da nova penologia gerencialista, a teoria agnóstica da pena pretende através da substituição do “direito de punir” pelo “poder de punir” reconstruir o sentido factível da pena (e não idealístico), como produto do processo político de criminalização que precisa ser controlado, tendo em vista a deterioração do cárcere e as experiências reprodutoras de violência. (CARVALHO, 2013, p.107-108)

A penologia gerencialista¹⁵ voltada para “administração de riscos”, e gerenciamento das “classes perigosas” como controle de criminalidade é exatamente o que é realizado através do encarceramento de pequenos varejistas. Os traficantes oferecem os riscos aos “cidadãos de bem”, que indefesos perante suas próprias escolhas, precisam responsabilizar “o outro” pelos possíveis danos supervenientes, ou simplesmente pela desaprovação dos atos de escolha. Nesse contexto, são os pequenos varejistas que “pagam a conta” de consumidores que não assumem os riscos das suas próprias escolhas de consumo.

Portanto, tomar a postura agnóstica como modelo dogmático crítico permite pensar o caráter negativo da pena e conceber a criação de mecanismos de responsabilização aplicáveis, distintos das medidas de violência refratária, tal como se propaga nas práticas e discursos de controle militarizado.

¹⁵ Penologia Gerencialista: conforme a abordagem de Garland em *Penal Modernism and post Modernism*, seria o formato do discurso penal nos anos 1990, que sucede ao desfazimento dos paradigmas correccionais, voltado para a gestão dos riscos através do controle penal.

Concordando com a premissa de Foucault (2002, 140), de que “discurso é poder”, entendemos que o discurso jurídico gera decisões. O discurso penal é político. A instrumentalidade política das teorias justificacionistas do exercício do poder de punir devem ser convertidas em discursos de recondução e reflexão sobre a ingerência dos espaços carcerários, de (re)sensibilização das experiências de convívio coletivo.

5. Conclusão.

Os dados empíricos relacionados à constatação das imprecisões normativas (ótica da hermenêutica penal) permite avaliar o cenário do aprisionamento de uma clientela específica, a qual correspondente ao setor débil da logística do comércio de entorpecentes.

Esse trabalho buscou discutir a identificação do pequeno varejista de entorpecentes lançando fundamentos científicos à descriminalização do comércio de entorpecentes, concebendo as premissas criminológicas que apontam para ineficácia das ações de intervenção penal sobre os pequenos varejistas.

A hipertrofia carcerária que se revela acentuada pela política antidrogas sinaliza não apenas o equívoco de uma política pública de segurança, mas parece evidenciar uma política de controle de classes, na qual grupos específicos são punidos, formatando um modelo de controle incondizente com a pretensão de políticas democráticas do estado humanitário de direito.

As delimitações apontadas para identificação do pequeno varejista foram pautadas em análise de dados empíricos, e relacionados a teorias criminológicas que embasam a necessidade de descriminalização do pequeno varejo de entorpecentes, tendo em vista a incongruência dos encarceramentos com a tutela da saúde pública.

A criminalização do comércio de entorpecentes, especialmente do setor do pequeno varejo, antes de promover segurança, autoriza a vigilância e a criminalização de grupos específicos, delineando o perfil dos inimigos públicos.

Constitui uma esfera de controle social pautado na estratificação de ordem econômica, que estabelece práticas de violência simbólica sobre as populações periféricas, frequentemente colocadas sob o olhar da suspeição, uma vez que estão constantemente associadas ao envolvimento com comércio ilícito e o inerente estigma da delinquência.

A convergência dos estudos criminológicos, plano fundamental deste trabalho, sustenta que a descriminalização do varejo de entorpecentes a partir das delimitações apontadas para a identificação do pequeno varejista, encontra amparo em dados científicos, visando promover em alguma medida, a redução de danos, mediante a minimização de mecanismos de reprodução de violência.

É necessário ceder espaço para discutir vias alternativas para o controle do consumo de entorpecentes e para a real tutela da saúde pública, que não se concretiza com encarceramento de consumidores, nem de varejistas.

Por fim, a lucidez trazida por uma teoria agnóstica ao refletir a não eficácia dos discursos punitivos de coação psicológica, permite repensar paradigmas de controle social, voltados para critérios de real construção e afirmação da autonomia dos sujeitos, buscando viabilizar mecanismos concretos (e não utópicos) de responsabilização, com menos apelo à tirania do controle, e mais condições de realizar o convívio coletivo e plural nos moldes do Estado Democrático de Direito e não de um Estado Penal.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução a Sociologia do Direito Penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro. Editora Revan. 3ª Edição. 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis. Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Revan, 2003.
- BECKER, Howard. **Outsiders**. Rio de Janeiro. Ed. Zahar. 2008
- BIRMAN, Joel. Sociedade Sitiada. In: **Discursos Sediciosos. Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro. Ed. Revan, 2004.
- BRASIL. **Lei nº11.343 de 23 de abril de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário oficial de Brasília**. DF. 2006.
- BOITEUX, Luciana et al. **Tráfico de drogas e constituição. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos** (Ministério da Justiça), 2009.
- CARVALHO, Salo. **A Política Criminal de drogas no Brasil**. (Estudo Criminológico e Dogmático.) Rio de Janeiro. Ed. Lúmen Juris, 2007.
- _____. **Nas Trincheiras de uma Política de Derramamento de Sangue**. In: Entre Garantias de Direitos e Práticas Libertárias. 2012.
- _____. **Penas e Medidas de Segurança**. São Paulo: Saraiva. 2013.
- CASTRO, Lola Anyiar. **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense. 1983.
- GARLAND, David. **A cultura do controle**. Rio de Janeiro. Ed. Revan, 2008.
- FOUCAULT, Michael. **A verdade e as formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora. 2002.
- KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, Riscos, Danos e Enganos: As drogas tornadas ilícitas**.v.3. Rio de Janeiro. Ed. Lúmen Juris, 2009.
- MOSCOVICI, Serge. **Representações Sociais: investigações em psicologia social**. Rio de Janeiro. Editora Vozes. 2003.
- PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. **A Ilusão da Segurança Jurídica. Do controle da violência a violência do controle penal**. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado. 2ª Ed. 2003.

WACQUANT, Loic. **As Prisões da Miséria**. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro. Editor Jorge Zahar, 2001.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal alemán**. Chile: Ed. Jurídica de Chile, 1987.

ZAFFARONI, Eugenio, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro II**. Rio de Janeiro: Revan. 2010.

ZAFFARONI, Eugenio. **O Inimigo no Direito Penal**. Tradução: Sergio Lamarão. Rio de Janeiro. Ed. Revan, 2007.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar. 1999.

CRHISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime**. Rio de Janeiro. Forense. 1998.

GARLAND, David. **Crime y Castigo na Sociedade Moderna. Um estudo de teoria social**. Madrid. Siglo Ventiuno Editores. 1999.

GOFFMAN, Erving. **Estigma Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. _____ . **Manicômios, Prisões, e Conventos**. Ed. Perspectiva. 2008.

LEMERT, M.Edwin. **Human Desviance, social problems, & social control**. Prentice Hall. 1967.

SANCHÉZ, Jesús-Mariá. **A Expansão do direito Penal. Aspectos da Política Criminal nas Sociedades pós- industriais**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2002. (Série as ciências criminais no século XI, v.11). Tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha.

SCHEERER, Sebastian. Economia Dirigida e perspectivas da Política de Drogas. In: **Discursos Sediciosos. Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro. Ed. Revan. 2004.

YOUNG, Jock. **A Sociedade Excludente**. Rio de Janeiro. Ed. Revan. 2002.

